



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398841 - SP (2023/0219102-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **CELSO JOSE PAIO**
AGRAVANTE : **ITAMAR VIEIRA**
AGRAVANTE : **JOSÉ ROBERTO SUNDFELD**
AGRAVANTE : **MARIA DAS DORES ROSA ALVES**
AGRAVANTE : **MARIA ISABEL SANTORO**
ADVOGADOS : **FLÁVIA PUPO NOGUEIRA PESSOTTO - SP269877**
: **STELA MARIA TIZIANO - SP042977**
AGRAVANTE : **MARIA JOSE DE MELO CAMPOS**
AGRAVANTE : **LUIS FERNANDO DE MELO CAMPOS**
AGRAVANTE : **PATRICIA MEDEIA CAMPOS**
ADVOGADO : **STELA MARIA TIZIANO - SP042977**
AGRAVADO : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS**
ADVOGADA : **CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATO JUDICIAL DE MERO IMPULSO PROCESSUAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarrete prejuízo às partes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de maio de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2398841 - SP (2023/0219102-3)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : CELSO JOSE PAIO
AGRAVANTE : ITAMAR VIEIRA
AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SUNDFELD
AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ROSA ALVES
AGRAVANTE : MARIA ISABEL SANTORO
ADVOGADOS : FLÁVIA PUPO NOGUEIRA PESSOTTO - SP269877
STELA MARIA TIZIANO - SP042977
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELO CAMPOS
AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE MELO CAMPOS
AGRAVANTE : PATRICIA MEDEIA CAMPOS
ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO - SP042977
AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
ADVOGADA : CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATO JUDICIAL DE MERO IMPULSO PROCESSUAL. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser irrecorrível o despacho de mero expediente que não acarrete prejuízo às partes.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CELSO JOSÉ PAIO e OUTROS contra decisão monocrática da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.089):

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes, em suas razões (e-STJ, fls. 1.094-1.137), sustentam que foi proferida decisão sem que houvesse apreciação das demais preliminares e prejudiciais de mérito arguidas na contestação apresentada.

Alegam inaplicabilidade da Súmula 283/STF, porque "o recurso especial comprovou o dito prejuízo, à medida em que demonstrou que a decisão objeto de sua insurgência subverteu a ordem legal de análise das alegações de natureza preliminar e meritórias deduzidas na contestação dos agravantes, fato este que, por si só, já suficientemente prejudicial, matéria de ordem pública que é" (e-STJ, fl. 1.098).

Buscam, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 1.141).

É o relatório.

VOTO

Ainda que os argumentos dos agravantes fossem aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, quanto à incidência da Súmula 283/STF, a decisão agravada ainda mereceria ser mantida, ainda que por outros fundamentos.

Conforme constou no acórdão recorrido, o despacho que determinou a remessa dos autos ao DEPRE, objeto do agravo interno não conhecido, é irrecurável, nos termos do art. 1.001, c/c o art. 203, § 3º, do CPC, por se tratar de comando de impulso processual, sem conteúdo decisório.

Sendo assim, o acórdão concluiu que o ato judicial questionado se qualificaria como mero despacho e não ostentaria conteúdo decisório, razão pela qual seria irrecurável. Veja-se (e-STJ, fls. 1.002-1.003 – sem destaque no original):

Cuida-se de despacho de mero expediente; ato de cunho ordinatório emitido em preparação à decisão das questões postas pelos agravantes na contestação (vícios processuais elencados).

E como tal, irrecurável, a teor do que dispõe o art. 1.001 c. c. art. 203, § 3º do CPC.

Como bem define Humberto Theodoro Júnior: Despachos são as ordens judiciais dispendo sobre o andamento do processo, também denominadas "despachos ordinatórios ou de expediente". Com eles não 'se decide incidente algum: tão somente se impulsionam o processo , . (g. m.)

(...)

Não causando gravame a decisão de mero impulso processual, dela não cabe qualquer recurso.

Conforme se observa nas razões de recurso especial, os agravantes tentam impingir conteúdo decisório ao despacho, argumentando que as preliminares alegadas em contestação ainda não teriam sido objeto de decisão e, portanto, o processo não poderia seguir para análise de mérito.

Sabe-se que, "independentemente do nome que se dê ao provimento jurisdicional, é importante deixar claro que, para que ele seja recorrível, basta que possua algum conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo às partes" (REsp n. 1.307.481/MA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 24/5/2013). No caso concreto, não foi demonstrada nenhuma matéria decisória no ato judicial pelos agravantes.

Nesse contexto, o acórdão recorrido está em consonância ao posicionamento desta Corte de Justiça, pois o despacho que apenas determina o impulso processual é irrecorrível, uma vez que se trata de ato meramente ordinatório, sem conteúdo decisório apto a causar gravame às partes.

Confirmam-se os precedentes (sem destaque no original):

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO PARA EFETUAR RECOLHIMENTO DO PREPARO OU PARA APRESENTAR DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Com base na interpretação do art. 1.001 do CPC de 2015, não é cabível recurso contra despacho de mero expediente, principalmente se desprovido de conteúdo decisório. Precedentes.

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EAREsp n. 2.243.919/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Corte Especial, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ATO ORDINATÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. ART. 504 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. É irrecorrível o despacho de mero expediente que, por não conter carga decisória, não acarreta qualquer prejuízo às partes.

3. Configurada a ausência de gravame, falta à ação mandamental interesse na reforma do ato judicial apontado coator.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no RMS n. 70.563/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPACHO QUE DETERMINA A INTIMAÇÃO DO RECORRENTE PARA SANEAMENTO DOS AUTOS. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO). ART. 504 DO CPC/73. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Agravo interno interposto, em 23/03/2016, contra despacho publicado em 11/03/2016, que, antes mesmo de analisar a admissibilidade recursal, determinou fosse saneado o feito, em relação a eventual intempestividade recursal.

II. A jurisprudência desta Corte, firmada à luz do CPC/73, é firme no sentido de que, nos termos do art. 504 do CPC/73, não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, mormente nas hipóteses em que não acarrete ele qualquer prejuízo às partes, tal como ocorre, in casu. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 716.445/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2015; AgRg no REsp 1.417.894/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/09/2015.

V. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 868.133/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 /STF. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa ou contraditória o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, nos termos do artigo 504 do CPC, não é cabível recurso contra despacho sem conteúdo decisório, mormente nas hipóteses em que não acarrete qualquer prejuízo às partes. Precedente: AgRg na PET na AR 4.824/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 21/5/2014.

3. In casu, o ato jurisdicional questionado trata-se de mero despacho que não causa prejuízo à parte ora recorrente, de modo que incabível o agravo de instrumento, como bem determinou o Tribunal de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(REsp 1.417.894/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 23/09/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.398.841 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0219102-3

Número de Origem:

05455467520108260000 0545546752010826000050003 16381992 201701602707 20200000926548
5455467520108260000 545546752010826000050003 990105455468

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELSO JOSE PAIO

AGRAVANTE : ITAMAR VIEIRA

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SUNDFELD

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ROSA ALVES

AGRAVANTE : MARIA ISABEL SANTORO

ADVOGADOS : FLÁVIA PUPO NOGUEIRA PESSOTTO - SP269877

STELA MARIA TIZIANO - SP042977

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELO CAMPOS

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE MELO CAMPOS

AGRAVANTE : PATRICIA MEDEIA CAMPOS

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO - SP042977

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ADVOGADA : CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELSO JOSE PAIO

AGRAVANTE : ITAMAR VIEIRA

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO SUNDFELD

AGRAVANTE : MARIA DAS DORES ROSA ALVES

AGRAVANTE : MARIA ISABEL SANTORO

ADVOGADOS : FLÁVIA PUPO NOGUEIRA PESSOTTO - SP269877

STELA MARIA TIZIANO - SP042977

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE MELO CAMPOS

AGRAVANTE : LUIS FERNANDO DE MELO CAMPOS

AGRAVANTE : PATRICIA MEDEIA CAMPOS

ADVOGADO : STELA MARIA TIZIANO - SP042977

AGRAVADO : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

ADVOGADA : CLAUDIA DE SOUZA CECCHI ALFACE - SP164978

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 21 de maio de 2025